

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.720, DE 2015

Determina a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

**Autor:** Deputado CARLOS GOMES

**Relator:** Deputado LUIZÃO GOULART

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame determina a criação de cadastro de animais domésticos, estabelecendo que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão criar e manter, a partir dos órgãos responsáveis por meio ambiente, saúde pública e produção rural, o Cadastro dos Animais Domésticos sob sua jurisdição”.

Prevê ainda que os animais serão cadastrados nos Municípios e no Distrito Federal, devendo os cadastros realizados em âmbito municipal serem centralizados pelos Estados e estes últimos, centralizados pela União. Para tanto, arrola as informações que devem constar obrigatoriamente do cadastro, acrescentando que, “nos casos dos animais de pesquisa científica e educação e de produção, o cadastro poderá ser realizado por lotes de animais”, cumpridos determinados requisitos.

Adicionalmente, o Projeto estabelece que o Cadastro Nacional de Animais Domésticos deverá ser disponibilizado para acesso público pela Rede Mundial de Computadores.

Alega o Autor do Projeto que a criação do cadastro atende a demandas de diferentes setores da sociedade e que, com sua aprovação, o controle de zoonoses será mais eficaz.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219273789000>

CD219273789000

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), a matéria recebeu, por unanimidade, parecer pela aprovação.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), por sua vez, a matéria recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo, cujo texto opera, fundamentalmente, as seguintes alterações no Projeto:

- a) torna facultativa a criação do cadastro de animais de domésticos;
- b) limita o alcance do Projeto aos animais que se destinam à companhia ou sejam criados como “de estimação”, retirando, assim, do âmbito da proposição, os animais destinados à produção agropecuária e aqueles destinados à pesquisa científica e à educação.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue regime de tramitação ordinária.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 3.720/2015 e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Passa-se à análise da constitucionalidade das proposições, cuidando-se, inicialmente, dos aspectos formais da matéria.

Conforme estabelece a Constituição da República, art. 24, incisos VI e XII, respectivamente, compete à União, aos Estados e ao Distrito



CD219273789000

Federal legislar concorrentemente sobre “proteção do meio ambiente” e “defesa da saúde”. Nessa seara, compete à esfera federal estabelecer normas gerais sobre a matéria (art. 24, § 1º, CF/1988) e aos demais entes mencionados o exercício da competência suplementar (art. 24, § 2º, CF/1988).

Restam obedecidas, portanto, as regras constitucionais de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão ou agente específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral.

No que se refere à análise da constitucionalidade material do Projeto e do Substitutivo, de igual modo, não se constatam vícios, na medida em que a criação do cadastro de animais domésticos, com o detalhamento proposto, respeita os princípios e regras da Lei Fundamental.

No que tange ao exame de juridicidade, nada macula as proposições em exame, as quais inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.

Quanto à técnica legislativa, a conclusão é igualmente positiva, na medida em que foram respeitados os ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Diante do exposto, nosso voto é **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.720/2015 e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado LUIZÃO GOULART**  
**Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219273789000>

3789000  
\* C D 2 1 9 2 7 3 7 8 9 0 0 0